



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1593-89.2009.6.02.0000 – CLASSE 32 – SÃO LUÍS DO QUITUNDE – ALAGOAS

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Embargante: Cícero Cavalcante de Araújo

Advogados: Alexandre Kruel Jobim e outros

Embargado: Jean Fábio Braga Cordeiro

Advogados: Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro e outros

Embargado: Fernando Antônio Queiroz da Silva

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros

Embargos de declaração. Omissão. Ausência.

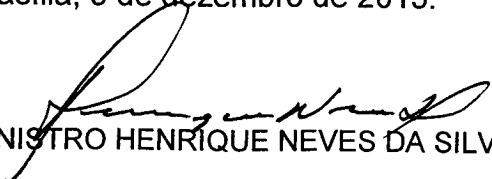
1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, “a insuficiência de quorum que decorre da eventual declaração de impedimento ou de suspeição dos ministros juristas não impede o julgamento do processo. Configurada a impossibilidade material e jurídica na indicação de ministro substituto, a entrega da prestação jurisdicional não pode ser omitida pelo Estado-Juiz. Precedentes: RCED nº 739/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 20.5.2010; RCED nº 612/DF, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, *DJ* de 16.9.2005” (ED-AgR-REspe nº 81-97, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, PSESS em 17.12.2012).

2. Não há omissão no acórdão embargado, pois nele se registrou que a ação de impugnação de mandato eletivo não pode ser julgada com base em causa de pedir diversa da que foi exposta na respectiva inicial, razão pela qual se assentou a improcedência da demanda.

Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Cícero Cavalcante de Araújo opôs embargos de declaração (fls. 1.099-1.106), com pedido de efeitos infringentes, a acórdão desta Corte, de lavra do relator designado Ministro Arnaldo Versiani, que deu provimento a agravo regimental e ao próprio recurso especial, interpostos por Jean Fábio Braga Cordeiro e por Fernando Queiroz, candidatos eleitos em 2008 aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Luís do Quitunde/AL, para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo embargante e Coligação A Reconstrução Continua (fl. 2).

Eis a ementa do acórdão embargado (fl. 1.082):

Ação de impugnação de mandato eletivo. Causa de pedir.

- A ação de impugnação de mandato eletivo não pode ser julgada com base em causa de pedir diversa da que foi exposta na respectiva inicial.

Agravo regimental provido.

O embargante alega, em suma, que:

- a) deveria ser atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração até o seu respectivo julgamento, em observância ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da jurisprudência desta Corte, para que se evite situação de instabilidade no município enquanto não se completa a jurisdição efetivada pelo TSE;
- b) o voto condutor do aresto teria invocado expressamente o fundamento constitucional do devido processo legal, sendo acolhido pelo Plenário, contudo com inobservância ao art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal (*quorum* completo), haja vista a não substituição da Ministra Luciana Lóssio, que havia afirmado suspeição, e do Ministro Gilson Dipp, que já havia proferido o seu voto;



c) o acórdão embargado teria sido omissivo quanto à juntada aos autos do inquérito contendo a apuração do transporte de eleitores e da compra de votos em dinheiro, que foi expressamente requerida na inicial e submetida ao crivo do contraditório, conforme ventilado no voto vencido.

Postula, em preliminar, pela atribuição do necessário efeito suspensivo aos embargos de declaração, preservando o exercício dos mandatos pelos agentes políticos destituídos, ao menos, até o julgamento do recurso.

Requer o acolhimento dos embargos, para sanar os vícios elencados, ainda que necessária a modificação do acórdão embargado.

Em virtude do término do 2º biênio do Ministro Arnaldo Versiani, os autos foram redistribuídos à Ministra Luciana Lóssio, que determinou vista aos embargados, em face do pedido de efeitos modificativos requeridos pelos embargantes (fl. 1.109).

Por despacho de fls. 1.121-1.122, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação dos embargados.

Jean Fábio Braga Cordeiro e Fernando Antônio Queiroz da Silva apresentaram, às fls. 1.125-1.130, impugnação aos embargos de declaração, na qual sustentam o não conhecimento e o não provimento do apelo, com aplicação da multa por seu caráter protelatório, uma vez que:

a) houve perda de objeto da presente ação, pois o mandato eletivo seria atinente ao exaurido período de 2009-2012 e a eventual condenação por abuso do poder econômico e/ou captação ilícita de sufrágio, em sede de AIME, não ensejaria inelegibilidade, nos termos do entendimento prolatado no REspe nº 13225-64, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 6.6.2013;

b) a preliminar de efeito suspensivo estaria prejudicada pelo encerramento do mandato que continuou sendo exercido pelo embargante;



c) a alegação de vício no quórum para julgamento seria descabida, pois a decisão se deu por maioria ampla, restando vencido apenas o relator originário; o quórum decorrente da suspeição firmada pela Ministra Luciana Lóssio, sem a sua correspondente substituição, estaria em consonância com a jurisprudência deste Tribunal; a menção a princípio constitucional não leva necessariamente à exigência cerrada da presença de todos os membros do colegiado; e, por fim, os embargos de declaração não seriam o meio processual adequado para se discutir o suscitado vício;

d) a oportunidade concedida para se manifestarem sobre o inquérito policial juntado aos autos não elimina o fato de se tratar de causa de pedir completamente diversa daquela aduzida na inicial, sendo incabível a emenda desta quando fulminado o prazo decadencial para a propositura da AIME.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão foi publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* de 7.11.2012 (quarta-feira), conforme certidão à fl. 1.097, e o apelo foi oposto na mesma data (fl. 1.099), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 13 e substabelecimento à fl. 314 e 1.016).

Examino, inicialmente, a alegação do embargado de perda de objeto dos declaratórios, sob o argumento de que o mandato eletivo alusivo ao período de 2009-2012 teria se exaurido, e a eventual condenação por abuso do poder econômico e/ou captação ilícita de sufrágio, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, não ensejaria inelegibilidade.



No caso, trata-se de AIME, atinente às eleições de 2008, na qual se imputou a prática de corrupção eleitoral aos embargados, ilícito cuja condenação expressamente enseja a inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea *j*, da LC nº 64/90 (fls. 1.091-1.095).

De qualquer sorte, ainda que o caso versasse sobre condenação por abuso de poder em sede de AIME, cabe destacar que, para as eleições de 2012, é certo que prevaleceu o entendimento – igualmente firmado, por maioria, no pleito de 2010 – de que não incide a causa de inelegibilidade da alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Nesse sentido: AgR-REspe nº 641-18, relª. Minª. Luciana Lóssio, PSESS em, 21.11.2012; AgR-REspe nº 526-58, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 6.3.2013.

Todavia, este Tribunal tem sinalizado o eventual aprofundamento da análise da aplicabilidade ou não da inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 para essa hipótese (REspe nº 222-25, relª. Minª. Nancy Andrighi, relator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.2.2013; REspe nº 10-62, relª. Minª. Nancy Andrighi, relatora para o acórdão Minª. Laurita Vaz, DJe de 10.10.2013).

Assim, tal discussão deve ser efetivada em eventual pedido de registro de candidatura, razão pela qual afasto a alegação de prejudicialidade dos embargos opostos por um dos autores da AIME.

O embargante defende a aplicação do efeito suspensivo aos embargos de declaração, sob o argumento de que não se mostra recomendável a alternância na chefia do Poder Executivo municipal antes do julgamento dos embargos.

O pedido está prejudicado em face do término do mandato 2009-2012.

O embargante aponta, ainda, violação ao art. 19 do RITSE, sob o argumento de que não se teria observado o *quorum* completo, para o julgamento do feito.

Os dispositivos atinentes ao tema estão disciplinados, na verdade, no art. 19 do Código Eleitoral e no art. 6º, parágrafo único, do RITSE,



que exigem, nesta Corte, o quórum completo para apreciação, entre outros, de recursos que importem a anulação geral de eleições ou perda de diplomas.

No caso, conforme consta da certidão de julgamento, vencido o Ministro Gilson Dipp, votaram com o Ministro Arnaldo Versiani (redator para o acórdão), os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Teori Zavascki e Cármen Lúcia (presidente), tendo afirmado a suspeição a Ministra Luciana Lóssio (fl. 1.096).

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, *“a insuficiência de quorum que decorre da eventual declaração de impedimento ou de suspeição dos ministros juristas não impede o julgamento do processo. Configurada a impossibilidade material e jurídica na indicação de ministro substituto, a entrega da prestação jurisdicional não pode ser omitida pelo Estado-Juiz. Precedentes: RCED nº 739/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 20.5.2010; RCED nº 612/DF, Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, DJ de 16.9.2005”* (ED-AgR-REspe nº 81-97, rel^a. Min^a. Nancy Andrighi, PSESS em 17.12.2012).

Na data do julgamento do agravo regimental – 2.10.2012 –, não havia neste Tribunal substituto dos ministros da classe jurista.

Em face disso, não vislumbro a apontada violação ao art. 19 do Código Eleitoral, regra reproduzida no regimento deste Tribunal.

O embargante entende haver no acórdão embargado omissão quanto à juntada aos autos do inquérito contendo a apuração do transporte de eleitores e da compra de votos em dinheiro, que teria sido expressamente requerida na inicial e submetida ao crivo do contraditório, conforme ventilado no voto vencido.

Não há omissão no acórdão embargado, pois dele constou que a ação de impugnação de mandato eletivo não pode ser julgada com base em causa de pedir diversa da que foi exposta na respectiva inicial.

A esse respeito, colho os seguintes fundamentos do voto condutor do acórdão embargado (fls. 1.091-1.095):

[...] a Coligação “A Reconstrução Continua” e Cícero Cavalcante de Araújo propuseram ação de impugnação de mandato eletivo contra Jean Fábio Braga Cordeiro e Fernando Antônio Queiroz da Silva,



candidatos eleitos em 2008 aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Luís do Quitunde (AL).

O Juízo Eleitoral julgou a ação procedente, por considerar comprovada corrupção, com a cassação dos respectivos mandatos e a aplicação de multa.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pelos réus.

Nesta instância, o relator, Ministro Gilson Dipp, negou seguimento ao recurso especial, tendo, na sessão de 8.3.2012, votado pelo não conhecimento do agravo regimental de Fernando Antônio Queiroz da Silva e pelo não provimento de Jean Fábio Braga Cordeiro.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

A questão que me levou a fazê-lo foi a alegação de haver sido a ação de impugnação de mandato eletivo julgada com base em causa de pedir não suscitada na inicial.

Verifico que a alegação é procedente, pois o julgamento se amparou em questão de fato ali não exposta, o que, a meu ver, acarretou ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e ao art. 23 da Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, o único fato deduzido na inicial da ação foi o seguinte (fls. 03):

“O fato que embasa esta AIME e que clama por apuração judicial e certamente punição legal ocorreu justamente no dia 05 de outubro passado – dia da votação – quando, nas primeiras horas do amanhecer, entre 06 e 07:30 horas, antes do início dos trabalhos eleitorais, foram apreendidos 09 (nove) veículos marca Toyota, modelo Bandeirante, oriundos dos municípios pernambucanos de Caruaru e Brejo da Madre de Deus.

Tais veículos foram apreendidos pela comissão de fiscalização da Justiça Eleitoral recheados de eleitores, cerca de 15 em cada um deles (são veículos grandes, rotineiramente usados no transporte alternativo de pessoas, em cidades do agreste de Pernambuco), que estavam sendo ilegalmente transportados do entorno rural para a área urbana da circunscrição.”

E assinala, ainda, a inicial que “o móvel da AIME não é evidentemente apurar o viés penal do ilícito materializado no transporte puro e simples de eleitores, no dia da eleição, sem autorização da JE. A pretensão esposada foca-se no transporte como vantagem indevida ofertada pelos impugnados e por pessoas intrinsecamente enfronhadas em sua campanha, para captar o voto de vários eleitores, ferindo a isonomia da disputa, e seus valores juridicamente resguardados” (fls. 04, d.o.).

A corrupção, portanto, consistiria no transporte em si dos eleitores nos citados veículos Toyota, apreendidos pela Justiça Eleitoral.

A sentença, no entanto, rejeitou expressamente a ocorrência desse fato, como se colhe deste seu trecho (fls. 652-653):

“..., investigou-se o transporte clandestino de eleitores efetivamente flagrado pela comissão de fiscalização eleitoral



desta 17ª Zona, em suposta infração ao art. 11, III da Lei 5.091/74.

Entretanto, as pessoas ouvidas neste inquérito não foram relacionadas pelos autores como testemunhas - o que talvez pudesse fornecer valiosos elementos ao desiderato buscado. As conclusões policiais remeteram apenas ao provável cometimento do ilícito penal eleitoral de transporte clandestino de eleitores, cuja apuração e desdobramentos são autônomos em relação ao exame da captação de sufrágio ora perquirida.

Além disso, os depoimentos de: Márcia Félix da Silva, Silvano Cícero de Omena, Fabiana Maria dos Santos, José de Andrade dos Santos, José Cláudio dos Santos e de Lucineide Maria dos Santos, testemunhas relacionadas pelos impugnantes e ouvidas em juízo, sob compromisso (fls. 458 a 467), nada acrescentaram que pudessem comprovar a tese da captação ilícita de votos. Em suas narrativas, as testemunhas afirmaram desconhecer até mesmo o transporte realizado pelos carros conhecidos como 'Toyotão' (exceção encontrada na fala de Silvano Cícero, que mesmo assim afirma o conhecimento 'por ouvir dizer' - fls. 460). Nenhuma delas soube informar atividade pelos impugnados ou a seu mando a não ser, quando muito, o transporte em si mesmo, sem prova de captação ilícita."

Embora tenha rejeitado esse fato, a sentença acabou por acolher um outro, objeto de inquérito policial distinto, cuja cópia também foi remetida àquele juízo.

Como dela se extrai, relativamente a esse segundo inquérito, o "ponto de relevo ao caso é que os declarantes afirmaram terem sido transportados de ônibus no dia 05/10/2008 e, nessa viagem, vendido seus votos por R\$ 100,00 (cem reais) para, no certame eleitoral, votarem na chapa integrada por Fernando Queiroz (tendo por candidato a Prefeito o Sr. Jean Cordeiro) e na candidata a vereadora Helena Braga, popularmente conhecida como 'Lena Braga'" (fls. 654).

Assim, a causa de pedir objeto da inicial, que se resumia ao transporte ilegal de eleitores por veículos Toyota, mas sem o pagamento de qualquer importância em si pelo voto, foi alterada para considerar que a corrupção se deu com a compra efetiva de votos por R\$ 100,00 (cem reais) cada por ocasião do transporte de outros eleitores por veículos diversos e em circunstâncias também diferentes.

O acórdão regional, não obstante, afastou a alteração da causa de pedir, porque, ao apontarem "os autores da demanda que os impugnados teriam se valido do oferecimento de uma benesse com o fim de cooptar ilicitamente o voto do eleitor, eles forneceram os elementos mínimos a tornar viável o manejo da presente ação de impugnação do mandato eletivo, devendo, durante a instrução processual, apurar-se todos os fatos ocorridos no entorno do transporte ilegal oferecidos aos eleitores na eleição municipal em São Luiz do Quitunde, tanto em relação às caminhonetes toyotas quanto aos ônibus, que possam revelar a prática de ilícitos eleitorais tendentes a comprometer a lisura do pleito" (fls. 848).

Ainda salientou que, no direito eleitoral, “não existe o rigorismo formal do princípio da demanda, ou da inércia jurisdicional, que se revela nos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil” (fls. 848), lembrando a regra do art. 23 da LC nº 64/90, que “autoriza o Juiz ou Tribunal a formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegado pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral” (fls. 849).

É certo que, no direito eleitoral, não existe mesmo maior rigor quanto ao princípio da demanda, assim como o citado art. 23 realmente autoriza a formação de convicção através do exame de fatos públicos e notórios, além de outras particularidades próprias do processo eleitoral, de natureza eminentemente investigativa.

Nada disso, porém, justifica o julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo com base em causa de pedir diversa e em fato, dependente de prova, não deduzido na respectiva inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

Não comungo do entendimento do relator, com a devida vênia, de que “o pedido central da AIME diz respeito à corrupção eleitoral – oferecimento de vantagem (transporte de eleitores) com o fim de angariar votos do eleitor –, constituindo base probatória mínima para o ajuizamento da ação constitucional”.

Ainda que a base probatória possa ser mínima para o ajuizamento da ação, mesmo assim essa base probatória tem de estar relacionada com o fato objeto da inicial, não lhe podendo ser estranho.


E, no caso dos autos, a mudança da causa de pedir é mais evidente, porque a corrupção, que antes dizia respeito única e exclusivamente ao transporte de eleitores, passou a ser representada pela compra direta do voto por determinada quantia em dinheiro, o que não foi nem minimamente alegado na inicial.

A propósito, destaco do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 1012):

“Assim, resta caracterizado o julgamento extra petita. In casu, não prospera a argumentação dos recorridos no sentido de que o objeto da inicial era a captação ilícita de sufrágio, devendo ser investigados quaisquer fatos relacionados a tal qualificação jurídica. Proceder-se de tal maneira representaria impor aos impugnados uma insegurança incompatível com os ditames do devido processo legal, pois poderiam ser surpreendidos, como de fato o foram, com fatos não descritos na inicial.”

Mas, ao contrário da conclusão do parecer, que opina pela anulação da sentença “para que outra seja proferida, conforme os fatos postos na inicial” (fls. 1012), entendo que o fato exposto na inicial já foi apreciado e decidido pelo Juízo Eleitoral, não tendo havido recurso dos interessados.

Como mencionei no início deste voto, o Juízo Eleitoral reputou não comprovada a alegada corrupção decorrente do transporte ilegal de eleitores nos veículos Toyota.



Pelo exposto, pedindo vênia ao relator, dou provimento ao agravo regimental para, em também provendo o recurso especial, julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

[...]

Não há, portanto, omissão quanto a esse ponto, estando a parte, na verdade, a pretender a rediscussão dos fundamentos do acórdão embargado, fim para o qual não se prestam os declaratórios.

Por essas razões, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração de Cícero Cavalcante de Araújo.



EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspe nº 1593-89.2009.6.02.0000/AL. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Cícero Cavalcante de Araújo (Advogados: Alexandre Krueel Jobim e outros). Embargado: Jean Fábio Braga Cordeiro (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro e outros). Embargado: Fernando Antônio Queiroz da Silva (Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Suspeição da Ministra Luciana Lóssio.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, o Ministro Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Dias Toffoli e Humberto Martins.

SESSÃO DE 5.12.2013.